

**MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES**  
A d v o g a d o

Ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba.

**Processo 0003193-67. 2011.8.16.0179**

Auto-Falência de TELOS S/A. – Equipamentos e Sistemas

**MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES** – administrador judicial de **Telos S/A – Equipamentos e Sistemas** comparece, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, considerando já ter sido promovido o pagamento dos credores preferenciais (trabalhistas) e do passivo fiscal federal e estadual, expor a situação atual do passivo fiscal municipal da Massa Falida para ao final pedir autorização do pagamento, mediante as seguintes considerações:

#### PEDIDO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO FISCAL MUNICIPAL

1. A Prefeitura Municipal de Curitiba é credora da massa falida da Telos S/A no montante total de R\$ 1.150.908,11, conforme extrato de débito obtido junto a Procuradoria Geral do Município com valor válido para o mês de fevereiro de 2015, valor esse composto de principal, correção monetária, juros, multa, honorários de advogado da pgm, referente a débitos de



**MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES**  
A d v o g a d o

IPTU e do ISS. (segue planilha do detalhamento do total do passivo)

2 Ocorre que em relação ao débito do ISS que representa a grosso modo 90% do valor total do débito, a empresa Telos S/A, enquanto ativa, ajuizou demanda contra o município tendente a discutir a incidência desse tributo na atividade de gráfica que passou a ser desenvolvida pela Telos S/A em paralelo a atividade de fabricação de arquivos de aço. (autos 0000132-88.2004.8.16.0004 em trâmite na 1ª vara da Fazenda Pública)

3 Na referida ação a Telos S/A efetivou, o depósito judicial dos valores devidos a título do ISS que entendia não serem devidos. Tudo de modo a poder levantá-lo ao final do processo, o qual ficou a cargo, à época, da conceituada banca de advocacia Geroldo Hauer Advogados Associados.

4 No entanto a demanda foi julgada improcedente em primeira e segunda instância, tendo a questão sido resolvida em âmbito geral com a promulgação de Súmula 156 do STJ que sepultou definitivamente a pretensão da Telos S/A.

*“Súmula 156: A prestação de serviço, de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS”*

5 No caso o processo ainda tramita em sede de Agravo de Instrumento em Recurso Especial (AREsp 499216/PR) o andamento do processo é o seguinte:

PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
AGRAVANTE: TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO: WILMAR EPPINGER - PR002717  
ADVOGADO: GEROLDO AUGUSTO HAUER E OUTRO(S) - PR001389  
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO - PR043321  
ADVOGADO: CAROLINA JANZ COSTA SILVA - PR050612  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR: LUCIANA MOURA LEBBOS E OUTRO(S) - PR035235



**MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES**  
A d v o g a d o

**LOCALIZAÇÃO:** Entrada em GABINETE DO MINISTRO SERGIO LUIZ KUKINA em 23/04/2014

**TIPO:** Processo eletrônico.

**AUTUAÇÃO:** 11/04/2014

**RELATOR (A):** Min. SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO TRIBUTÁRIO

**ASSUNTO(S):** DIREITO TRIBUTÁRIO, Impostos, ISS / Imposto sobre Serviços. DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário, Fato Gerador/Incidência. DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário, Anulação de Débito Fiscal. DIREITO TRIBUTÁRIO, Impostos, ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

**TRIBUNAL DE ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**NÚMEROS DE ORIGEM:** 201000251475, 3613, 718265, 718265001, 718265002, 718265003, 718265004, 718265005.

2 volumes, nenhum apenso.

**ÚLTIMA FASE:** 23/04/2014 (13:56) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) SÉRGIO KUKINA (RELATOR) - PELA SJD ( segue cópia do extrato)

6 Este Administrador Judicial solicitou ao advogado contratado pela Massa Falida, Dr. Victor Del Claro a elaboração de parecer sobre a viabilidade de reversão das decisões judiciais desfavoráveis à Massa, sendo que o mesmo foi enfático na conclusão de que:

*“Diante da posição firme da jurisprudência do STJ, não haverá prejuízo à massa a realização de composição com o Município de Curitiba, visando liberar os valores depositados neste processo, para quitação do passivo fiscal existente com a municipalidade.”* (segue o parecer completo do referido advogado).

### **Etapas do acordo**

7. Em contato com a Procuradoria Geral do Município, através da advogada e procuradora municipal Patrícia Ferreira Pomoceno, visando a efetivação do pagamento do crédito municipal a mesma informou que o procedimento deve se dar na seguinte ordem:



**MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES**  
**A d v o g a d o**

1º - a Prefeitura recebe o valor depositado em Juízo que consiste do saldo integral da conta judicial 10.149-4 - ag 2939, vinculada ao processo 0000132-88.2004.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública ( segue extrato) ;

2º - Esse valor é utilizado para a quitação do lançamento fiscal quitando o passivo mais antigo para o mais recente **com exclusão da multa e dos juros pós falência;**

3º - Uma vez apropriado este pagamento, ato contínuo será gerado um novo extrato de dívida com o valor remanescente do saldo devedor a ser pago, aí com recursos da Massa Falida existente em demais contas judiciais vinculadas a esse D. Juízo.

### **Exclusão dos juros moratórios**

1.7 Destarte ficou devidamente esclarecido ao ente fiscal municipal **da necessidade de se excluir**, nesse momento, o pagamento dos **juros moratórios e a multa tributária** incidente sobre o passivo fiscal, considerando que os mesmos (os juros e a multa) são reconhecidos como devidos pela Massa e serão pagos na ordem de classificação estabelecida no artigo 83, VII da Lei de Falências e Recuperação Judicial – Lei 11.101/2005 que quanto a classificação do crédito em ordem POSTERIOR ao dos créditos quirografários, diz:

*“VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis ou administrativas, inclusive as multas tributárias.”*

8 Assim os valores que forem pagos nessa primeira fase dizem respeito unicamente ao valor do débito fiscal corrigido, sem a incidência de juros pós-falência (11/12/2012) e de multa.

9 Ficando os valores da multa e dos juros pós-falência a serem pagos após o pagamento dos créditos de natureza quirografária nos termos precisos do artigo 83, VII da lei de regência.



**MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES**  
A d v o g a d o

## **Autorizações necessárias**

10 Diante disso este Administrador entende seja necessário obter desse D. Juízo autorização formal para a desistência do Recurso do Agravo de Instrumento ainda pendente no STJ para elaboração de petição dirigida ao processo 0000132-88.2004.8.16.0004 em trâmite perante a 1ª vara da Fazenda Pública, autorizando a Prefeitura Municipal de Curitiba a proceder ao levantamento integral do valor depositado na conta judicial junto a Caixa Econômica ag. 2939 conta 10.149-4 convertendo esse montante em renda ao erário municipal para o abatimento do crédito municipal, com exclusão dos juros e da multa.

11 Com a efetivação desse pagamento, seja o Administrador autorizado a realizar o pagamento do saldo a ser apontado pela Prefeitura Municipal dos valores ainda pendentes de pagamento após o aproveitamento do valor mantido em depósito judicial naqueles autos.

12 Esse valor será informado com exatidão após a quitação parcial do crédito municipal com os recursos advindos do aludido processo.

## **Pedidos**

- a) Seja autorizada a Massa Falida a desistir do Agravo de Instrumento por esta interposto, em trâmite no STJ;
- b) Seja autorizado ao advogado da Massa Falida através de petição, autorizar ou consentir que a Prefeitura Municipal de Curitiba proceda ao levantamento dos valores integrais mantidos na conta judicial 10.149-4, vinculada aos autos 0000132-88.2004.8.16.0004, com a exclusão dos valores a título de multa e de juros no período pós falência (11/12/2012 – data da decretação da falência mov. 66);



**MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES**  
**A d v o g a d o**

---

c) Seja autorizada a Massa Falida através de alvará a ser outorgado ao Administrador Judicial a proceder ao pagamento do saldo a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, através de extrato a ser anexado aos autos;

Pede-se Deferimento

Curitiba, 11 de março de 2015

Mauricio de Paula Soares Guimaraes  
OAB-Pr 14.392

